

DECISÃO N° 1679633, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25742.550430/2018-52

AI5 nº 0765590188 - PP-SALVADOR-BA

Autuada: AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTES LUMAR LTDA.

A empresa **AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTES LUMAR LTDA.** foi autuada em 03/08/2018 por transportar alimentos para o rebocador Lumar XX sem comunicar previamente à ANVISA e sem autorização expressa deste órgão, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/08/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 12), alegando, em suma, que em 01/08/2018 efetuou a entrega de complemento de alimentos à referida embarcação através de veículo de propriedade da empresa, tendo ocorrido falha da não comunicação ao órgão portuário. Informa que está adotando ações corretivas para que não ocorra tal equívoco novamente. Requer que o AIS seja convertido em notificação, visando alcançar seu caráter educativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 30/08/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que conforme o art. 34 da RDC nº 72/2009, o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação deve comunicar previamente, com no mínimo 2 (duas) horas de antecedência, à autoridade sanitária o horário e o local do abastecimento da embarcação. Ressalta que a Autuada infringiu a norma citada. Destaca que a ANVISA autoriza o abastecimento das embarcações após verificar a origem, as condições do transporte e a qualidade sanitária dos produtos levados a bordo, como preconiza o art. 35 desta mesma RDC (fls. 13/14). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123/2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 17), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 24).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123/2006, e no art. 53 da Lei 9.784/99, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/11/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1679633** e o código CRC **A830BBD2**.
